



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313361-76.2018.8.19.0001

1

APELANTE 1: SEVERO, VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INTERESSADO: RIO BRAVO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
APELANTE 2: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. IPTU. Cancelamento da CDA. Sentença de extinção, condenando o Município ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados pelo critério da equidade. Executado que apela pela fixação de honorários, com base nos §§2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Manutenção. Cancelamento da CDA após a citação e manifestação da executada nos autos. A parte que dá ensejo à instauração do processo deve suportar os ônus sucumbenciais. Aplicação pura do princípio da causalidade. Devida a condenação em honorários advocatícios. Arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na equidade. Precedentes do STF e do STJ. Recursos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0313361-76.2018.8.19.0001, em que figura como apelante **SEVERO, VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e como apelada **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento aos recursos**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313361-76.2018.8.19.0001

2

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que nos autos da execução fiscal extinguiu o feito, em razão do cancelamento da CDA, com o seguinte dispositivo: a nesta execução fiscal que objetiva a cobrança de crédito de IPTU, que julgou extinto o feito com o seguinte fundamento e dispositivo:

“(...)Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, tendo em vista o cancelamento noticiado e condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios que, com fulcro no §8º do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser devidamente corrigido pelo IPCA-E a partir da presente data, com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS).

Diante do cancelamento do débito, determino que o Cartório de Registro de Imóveis efetue o cancelamento de eventual registro(s) de penhora determinado(s) por este juízo nestes autos, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos pelo executado.

Considerando a sobrecarga notória de processos desta Vara e os princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas, a presente decisão assinada digitalmente e devidamente instruída com os documentos necessários servirá como mandado/ofício para o seu cumprimento e deverá ser encaminhada diretamente pelo interessado para o Cartório de Registro de Imóveis.

Expeça-se, igualmente, mandado de pagamento em favor do executado para levantamento de eventual valor que se encontre depositado.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa, arquivem-se e inclua-se o feito no local virtual Saída de Acervo.”

A sociedade de advogados, recorre às fls. 305/317, sustentando, em síntese, a necessidade de reforma da sentença quanto à condenação dos honorários sucumbenciais para que sejam fixados conforme o §3º do art. 85 do CPC e não com base na análise equitativa prevista no §8º do artigo 85



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313361-76.2018.8.19.0001

3

do CPC; que, ao condenar o apelado no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base na análise equitativa, o MM. Juízo a quo teria ignorado por completo os parágrafos §2º e §3º do NCPC que determinam critérios e patamares sucessivos a serem aplicados nas ações em que a Fazenda Pública seja parte; que os patamares sucessivos foram criados justamente para que não haja dúvida acerca da metodologia de condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência, de modo que não pode prosperar a fixação de 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios, sem que sejam observados os patamares estipulados pelo art. 85, §3º do CPC; que é fato inequívoco que a Municipalidade perseguiu exação vultosa contra o então Executado e que sequer era devida, conforme revela o desfecho do caso, fazendo com que houvesse a necessidade de contratação de advogados para apresentação de defesa, inúmeros despachos, além de todo acompanhamento da lide; que não remanescem dúvidas que a condenação ao pagamento dos honorários em valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não corresponde adequadamente à demanda e às disposições legais, devendo esse entendimento ser reformado à luz do que dispõe o art. 85, §3º, do CPC; que ratifica a necessária aplicação do percentual máximo do escalonamento sobre o proveito econômico obtido na lide, considerando que a Execução Fiscal visava a cobrança de supostos débitos que já se encontravam prescritos em momento muito anterior ao da propositura do feito executivo. Pugna pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada para determinar a condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais com fulcro no art. 85, §2º e §3º do CPC, fixando os honorários advocatícios em favor da apelante nos percentuais máximos previstos no escalonamento do referido dispositivo legal, incidentes sobre o valor da exação, devidamente atualizado.

Contrarrazões do Município às fls. 363/384, em prestígio à sentença.

Apelação adesiva do Município às 348/361, sustentando, em síntese, que a execução fiscal foi extinta única e exclusivamente em decorrência do cancelamento da CDA, realizado de forma espontânea pelo Município, e antes de prolatada sentença pelo juízo de primeira instância; que não houve nenhum trabalho do causídico apto a prover a condenação do Município em honorários; que todos os argumentos por ele aduzidos foram plenamente rejeitados; que a execução fiscal foi extinta por motivos alheios ao trabalho dos patronos da executada, posto que o Município, por mera liberalidade, decidiu cancelar a CDA; que, portanto, a Fazenda Pública não poderia ter sido condenada em honorários advocatícios. Pugna pelo provimento do recurso para que haja a reforma da sentença deixando de condenar o



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313361-76.2018.8.19.0001

4

MRJ nos honorários sucumbenciais. Subsidiariamente, requer a redução em 50% do valor eventualmente devido a título de honorários de sucumbência, na forma do art. 90 §4º do CPC/2015.

Contrarrazões à apelação adesiva às fls. 391/404, sustentando, em síntese, que houve a movimentação da máquina do Judiciário e a necessidade de contratação de advogados para demanda que sequer deveria existir; que o cancelamento da CDA não se deu por mera liberalidade do Fisco, mas sim em decorrência de diversas tratativas da própria parte executada nos autos da ação condutora que ensejou no reconhecimento da prescrição dos débitos executados; que o Município do Rio de Janeiro perseguiu, veementemente, durante décadas, o executivo de origem; que requer o desprovemento da apelação adesiva, com a majoração dos honorários sucumbenciais, após provimento do apelo principal, interposto pelo ora apelado.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

O Município do Rio de Janeiro ajuizou a ação de execução fiscal para cobrança de IPTU/TCL com base na Certidão de Dívida Ativa nº. 01/197.098/2015-00.

A controvérsia recursal restringe-se à incidência de honorários advocatícios e ao percentual a ser aplicado, no caso de extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) pelo exequente.

Inicialmente, em relação ao requerimento de suspensão contido na apelação adesiva, deve ser salientado que à época do reconhecimento da repercussão geral pelo STF no RE 1.412.069/PR, em 03/08/2018, que originou o Tema 1.255, não houve determinação de suspensão nacional dos processos que tramitam a respeito da matéria. Assim, é necessário consignar que o pedido de suspensão não merece ser acolhido.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313361-76.2018.8.19.0001

5

No caso, verifica-se que a parte executada foi assistida pela sociedade de advogados e apresentou defesa, o exequente procedeu ao cancelamento da CDA após a citação e manifestação da executada nos autos. Assim sendo, o exequente deu causa à propositura da demanda, pelo que deve responder pelos honorários sucumbenciais, não se aplicando ao caso o art. 26, da LEF.

A extinção da Execução Fiscal após a apresentação de defesa pela parte executada importa em condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 85, § 3o. DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Não há falar em ausência de prequestionamento da matéria debatida, uma vez que ocorreu o prequestionamento implícito dos dispositivos ditos como violados no acórdão recorrido.

3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, a posterior extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas sucumbenciais. O critério que deve nortear a imposição do pagamento de verba honorária advocatícia deve ser o da efetiva atuação profissional de Advogado, como se deu neste caso, quando se evidencia que a parte foi obrigada a contratar causídico para promover a defesa de seu direito subjetivo.

4. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que, nas causas em que sucumbente a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada nos termos do art. 85, § 2o., caput e I



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313361-76.2018.8.19.0001

6

a IV do Código Fux, com percentuais delimitados no § 3o. do dispositivo.

5. Ressalta-se que na vigência do Código Fux a fixação dos honorários advocatícios com base na apreciação equitativa, prevista no § 8o., art. 85 do aludido diploma legal, somente tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda quando o valor da causa for muito baixo. No caso dos autos, não se trata de fixação por apreciação equitativa do juiz por não se enquadrar nos termos do parág. 8o. do art. 85 do Código Fux.

6. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AglInt no AREsp n. 1.694.178/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 19/11/2020.) (grifei)

Nessa linha intelectual, tem-se que, no caso em exame, correto o Juízo em condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porém com base no critério da equidade. É pacífico, na jurisprudência de ambos os Colendos Tribunais Superiores, que o critério da equidade, definido no artigo 85, § 8º, do CPC, não se restringe apenas às hipóteses em que 1 - o proveito econômico for inestimável, 2 - o proveito econômico for irrisório ou 3 - quando o valor da causa for muito baixo, mas também quando o valor da causa for muito alto para ser base de cálculo dos honorários sucumbenciais diante das circunstâncias do caso concreto.

Contudo, sempre se ressalta a excepcionalidade de aplicação da regra da equidade no arbitramento. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

2. O § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 estipula regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313361-76.2018.8.19.0001

7

3. Nas hipóteses em que se afigure alto o valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo autor, é possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na equidade, notadamente no caso de parcial procedência da ação, afastando-se a incidência do § 6º do art. 85 do CPC/2015, quando, diante das circunstâncias do caso, o arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual do valor da causa gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta.

4. A fixação dos honorários, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, nas demandas em que figuram como partes entes que integram a Fazenda Pública, poderia comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade, em razão do elevado ônus financeiro. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

(ACO 637 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122: DIVULG. em 23-06-2021 e PUBLIC. em 24-06-2021)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.**

(...)

d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

(...)

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a **reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela**



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313361-76.2018.8.19.0001

8

ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, **justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro.** Isso porque, observa-se, o **princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.**

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, **é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.**

9. **A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.**

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

Tudo ponderado, considerando a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado no processo, entendo razoável a condenação do Município ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) de honorários advocatícios.

Ante o exposto, voto no sentido do **desprovimento dos recursos**, mantendo-se a sentença nos termos em que foi lançada.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2025.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313361-76.2018.8.19.0001

9

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR

